

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. Lídice da Mata)

Institui o Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes (PCMVF) que estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes (PCMVF), como indutor de comportamentos para redução das desigualdades de gênero, e concede incentivo fiscal no âmbito do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que tiverem admitido, em seus quadros funcionais, mulheres que estejam em situação de violência doméstica e sob dependência financeira.

Art. 2º O Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes tem os seguintes objetivos:

- I – incentivar a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e financeiramente dependentes;
- II – induzir comportamentos para redução das desigualdades de gênero;
- III – possibilitar a inserção ou reinserção das mulheres vítimas de violência doméstica e financeiramente dependentes no mercado de trabalho formal, em conformidade com o previsto no art 3º da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha;
- IV – promover independência financeira como fator capaz de promover o rompimento da situação de violência, bem como proporcionar o convívio social das mulheres que se encontrem na situação abarcada pelo Programa.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – mulheres vítimas de violência doméstica: aquelas que se encontrem em uma ou mais situações tipificadas pelo art. 5º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- II – mulheres financeiramente dependentes: aquelas que não possuem meios de subsistência próprio suficiente para sua manutenção sem auxílio de seu companheiro agressor, sendo este a pessoa que se enquadre no gênero masculino



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217405317700>

CD217405317700

e com a vítima mantenha relação íntimo-afetiva;

III - empresa beneficiária: pessoa jurídica tributada com base no lucro real, optante pelo PCMVF.

Art. 4º O Regulamento definirá os modos de comprovação da mulher vítima de violência doméstica a ser contratada, permitindo o incentivo fiscal previsto nesta lei.

Art. 5º As empresas beneficiárias que contratarem as mulheres vítimas de violência doméstica e financeiramente dependentes de que trata esta Lei poderão deduzir, do imposto sobre a renda devido com base no lucro real, o montante relativo às respectivas remunerações, incluindo os tributos incidentes sobre estas, desde que tais contratações representem acréscimo líquido no número de empregos existente na empresa naquele exercício.

§ 1º O benefício de que trata o caput se aplica a remunerações individualmente consideradas no valor máximo de até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2º Caso não existam novas vagas a serem disponibilizadas no exercício atual, a empresa beneficiária deverá manter as vagas preenchidas pelas mulheres vítimas de violência doméstica no exercício anterior, para a continuidade da utilização do benefício, limitado às remunerações correspondentes a estas vagas.

§ 3º A empresa beneficiária poderá deduzir o valor pago a título de remuneração de mulheres vítimas de violência doméstica e financeiramente dependentes como despesa operacional, para fins de apuração do imposto sobre a renda.

§ 4º A empresa beneficiária deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o montante do § 1º, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Art. 6º A dedução prevista no art. 5º desta Lei, limita-se ao teto individual, relativo ao PCMVF, de 2,0% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido e ao teto global de 8,0% (oito por cento), considerados todos os programas de redução das desigualdades de gênero.

Art. 7º Para fazer jus ao incentivo de que trata esta Lei, as empresas são obrigadas a cadastrar sua disponibilidade de vagas junto ao SINE ou em sistema de entidade equivalente, que faça a divulgação ampla e nacional de ofertas de empregos

Art. 8º Para fins de cumprimento do previsto nesta Lei, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, criará no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sistema de cadastramento das pessoas jurídicas que quiserem optar como participantes do PCMVF.

Art. 9º O disposto nesta lei terá vigência por cinco anos quanto aos benefícios fiscais que itui, atendendo os termos do art. 137, I, da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217405317700>



* C D 2 1 7 4 0 5 3 1 7 0 0

Art. 10 A execução inadequada do Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes ou qualquer ação que resulte em desvio de suas finalidades pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:

- I - cancelamento do cadastramento no âmbito da RFB como empresa optante do PCMV;
- II - pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica, mais os acréscimos legais;
- III - aplicação de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;
- IV - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de 2 (dois) anos;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 2 (dois) anos; e
- VI - suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até 2 (dois) anos.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é resultado de proposta do grupo de estudos Tributação e Gênero do Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, composto por Procuradoras da Fazenda Nacional, na condição de pesquisadoras, Advogadas, Professoras e Estagiárias de Direito. Comprometidas com a defesa de uma simplificação tributária que garanta justiça fiscal, buscam contemplar na reforma tributária mecanismos para diminuição da desigualdade de gênero. Os resultados dos estudos do referido grupo foram materializados em arquivo publicizado e divulgado no site da instituição¹.

De acordo com dados do Senado Federal, cerca de 34% dos casos de violência doméstica em que a mulher permanece no lar se pauta na existência de dependência econômica². A situação de vulnerabilidade financeira e a falta de meios para sua subsistência são fatores relevantes para que a mulher permaneça sob condições que ameaçam e

Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero - final_1.pdf. Acesso 1 em 03.05.2021

Disponível em: https://flucianofeijao.com.br/novo/wp-content/uploads/2019/04/O_MITO_DA_DEPENDENCIA_ECONOMICA_NA_VIOLENCIA_DOMESTICA.pdf. Acesso em 03.05.2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217405317700>

* C D 2 1 7 4 0 5 3 1 7 7 0 0

desrespeitam sua integridade física e psíquica. O medo de reconstruir a vida sem poder se sustentar sozinha, frequentemente sem uma rede de apoio familiar, seja por ausência desta, seja por não revelar aos parentes e amigos a situação de agressão, constitui um dos principais motivos para a permanência na relação abusiva. A situação se agrava na existência de filhos, fruto da relação, o que gera o receio da mulher de não poder suprir as demandas de gastos destes pela ausência de poder aquisitivo expressivo. Desse modo, ela opta por permanecer no ambiente doméstico hostil para não perder acesso aos filhos.

A dependência financeira é causa não apenas da prolongação da situação de abuso, mas também da própria subnotificação dos casos. Segundo Marcia Rosa do Governo do Tocantins, a subnotificação dos casos de violência tem como principais causas: “*a culpabilização da vítima e as relações de dependências emocionais e financeiras*”. Fartos são os dados provenientes de órgãos oficiais, mídia ou trabalhos acadêmico-científicos neste mesmo sentido, *verbi gratia*:

A Lei Maria da Penha completa hoje, 7 de agosto, 14 anos de existência. Ainda assim, ao longo deste dia, algo em torno de 530 denúncias de violência doméstica serão oficialmente registradas em todo o país – quase 200 mil casos por ano, uma média que não baixa nem reflete a realidade por inteiro (e pode até estar crescendo no isolamento social da pandemia). Estimativas do IBGE dão conta de que o número estaria mais perto de 1,3 milhão de mulheres agredidas dentro de casa a cada ano no Brasil. A diferença vem da subnotificação – por medo, vergonha, pressão psicológica e, principalmente, pela dependência financeira da mulher agredida, que precisa continuar calada para sobreviver.³

A mentalidade de subnotificação e, principalmente, a manutenção do ciclo da violência em si possuem, como visto, como uma de suas principais causas, a dependência financeira da mulher agredida. Atentos a este fato, vários programas já foram implementados de modo público ou privado, nas três esferas da federação, tais como a distribuição de cestas básicas e a organização de cooperativas de mulheres. Entretanto, a situação ainda desafia mais intervenções e o apoio estatal através do incentivo fiscal para a contratação destas mulheres, a toda evidência, auxiliará na ruptura de relações violentas, pelo empoderamento econômico e, consequentemente, maior poder de decisão e controle da própria vida.

A tributação é capaz de induzir, coibir e incentivar comportamentos, e tem sido largamente utilizada no país, como meio de indução de atividades econômicas, com a pretensão de regular a economia em relação a diversos setores. Como constou no supramencionado estudo do núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito da FGV/SP, “*a gravidade da violência contra as mulheres no Brasil é tamanha, que o país tem aparecido consiste e permanentemente nas primeiras posições dos rankings mundiais dos países mais*

CD217405317700

violentos com relação às mulheres, figurando entre os primeiros colocados em inúmeros levantamentos estatísticos feitos por organizações diversas internacionais nos últimos anos".

Com relação ao atendimento do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que tange ao cálculo da renúncia fiscal, os valores estimados pela Receita Federal do Brasil, conforme Nota Técnica CETAD/COEST nº 049 de 22 de março de 2021, são de R\$ 36,65 milhões, mensalmente, para o ano de 2021, de R\$ 471,12 milhões para o ano de 2022 e de R\$ 503,36 milhões para o ano de 2023. Quanto às medidas de compensação, os valores relativos à renúncia fiscal poderão ser compensados com a redução temporária em montante suficiente da dotação destinada à subvenção econômica em operações no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX (Lei 10.184/01).

Ante o exposto, tendo em vista que a presente proposição se mostra compatível, necessária e proporcional para concretização de políticas públicas de redução da desigualdade de gênero que serão revertidas em benefícios a todos e ao desenvolvimento do país, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Lídice da Mata
PSB/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217405317700>



* C D 2 1 7 4 0 5 3 1 7 7 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Lídice da Mata)

Institui o Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes (PCMVF) que estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições.

Assinaram eletronicamente o documento CD217405317700, nesta ordem:

- 1 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 2 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 3 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217405317700>